20/11/2025

Número: **0765711-59.2025.8.18.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
Órgão julgador colegiado: **Câmaras Cíveis (Plantão)**
Órgão julgador: **Plantão Judicário**
Última distribuição : **19/11/2025**
Valor da causa: **R$ 29.641.904,28**
Processo referência: **0806565-04.2022.8.18.0032**
Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO DE ASSIS COSME (AGRAVANTE)	**RAFAEL TRAJANO DE ALBUQUERQUE REGO registrado(a) civilmente como RAFAEL TRAJANO DE ALBUQUERQUE REGO (ADVOGADO)**
juizo da 1 vara de picos/pi (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	**Data**	**Documento**	**Tipo**
29510351	20/11/2025 07:14	Decisão	Decisão



PROCESSO Nº: 0765711-59.2025.8.18.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ASSUNTO(S): [Recuperação judicial e Falência]
AGRAVANTE: FRANCISCO DE ASSIS COSME
AGRAVADO: JUIZO DA 1 VARA DE PICOS/PI

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM PLANTÃO JUDICIÁRIO. PEDIDO ESPECÍFICO PARA APRECIAÇÃO DURANTE O PLANTÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. PRORROGAÇÃO DA SEGUNDA CONVOCAÇÃO. POSSIBILIDADE. *FUMUS BONI JURIS* E *PERICULUM IN MORA.* PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA MEDIDA LIMINAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO DEFERIDO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL** interposto por **FRANCISCO DE ASSIS COSME (FIRMA INDIVIDUAL) e outros** em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Picos/PI, que, nos

autos do processo de RECUPERAÇÃO JUDICIAL (proc. n. 0806565-04.2022.8.18.0032), proposto pelo Agravante, indeferiu o pedido de prorrogação do prazo para realização da segunda convocação para Assembleia Geral dos Credores, nos termos a seguir, *in litteris*:

> "Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de adiamento da segunda convocação da Assembleia Geral de Credores, que permanece designada na forma já publicada, observando-se o disposto no art. 37, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.**"
>
> (ID. 29503562) (Grifei/Negritei)

Irresignado com o *decisum*, o Recorrente interpôs o presente Instrumental (ID. 29503561).

Em suas **razões recursais**, a parte Agravante alega, em síntese, que: **i)** a baixa participação de credores na primeira convocação da assembleia inviabiliza uma deliberação legítima e plural na segunda convocação; **ii)** a recente habilitação de créditos vultosos impacta diretamente o plano de recuperação e exige renegociação prévia com os credores relevantes; **iii)** a prorrogação da segunda convocação por 60 dias é medida adequada para garantir a transparência, a paridade entre credores e a preservação da empresa, conforme manifestado inclusive pelo Administrador Judicial; **iv)** não se trata de pedido de interrupção da assembleia, mas de simples prorrogação da segunda convocação, o que encontra respaldo legal no art. 36, I, da Lei nº 11.101/05; **v) a negativa de prorrogação acarreta risco de nulidade da AGC e compromete a viabilidade da recuperação judicial**; **vi) a concessão de tutela recursal de urgência é necessária para evitar dano grave e de difícil reparação**. Nestes termos, requer o provimento do Recurso e reforma da decisão atacada, bem como a concessão da tutela de urgência, atribuindo efeito ativo ao recurso para determinar imediatamente a prorrogação da A ssembleia Geral de Credores, em segunda convocação, por 60 (sessenta) dias (processo de recuperação judicial n° 0806565- 04.2022.8.18.0032 em trâmite na 1ª vara cível da comarca de picos/pi).

Vieram-me os autos conclusos em plantão judiciário. **Decido**.

2. DO EXAME INICIAL DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Acerca da admissibilidade, verifico que o presente recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade recursal, eis que cabível, tempestivo, proposto por parte legítima, interessada e preparo dispensado por ser o Recorrente beneficiário da justiça gratuita, razão pela qual conheço do Agravo de Instrumento *sub oculis*.

Assim, dou seguimento ao instrumental.

3. FUNDAMENTAÇÃO – DA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO INSTRUMENTAL

De início, é de dizer que a presente decisão é proferida em **regime de plantão judiciário**, o que exige do magistrado ponderação rigorosa entre a urgência do provimento e os limites próprios do serviço extraordinário.

Neste ínterim, o Agravante fundamenta detidamente o cabimento do plantão, invocando a **Resolução n.º 463/2025 do TJPI**, **cujo art. 5º, parágrafo único**, **autoriza a apreciação de tutelas quando o atraso puder conduzir à ineficácia da medida, registrando que a segunda convocação da Assembleia Geral de Credores (proc. de Recuperação J udicial n° 0806565- 04.2022.8.18.0032) está agendada para 24/11/2025, restando pouquíssimo lapso temporal entre o ajuizamento do recurso e a realização do ato.**

Sendo assim, ao amparo do exposto, entende esta Relatoria, que **a presente contextualização revela, de modo claro, o *periculum in mora* qualificado, habilitando a atuação excepcional durante o plantão judiciário**.

Pois bem, passo a análise da pretensão recursal em sede de concessão do pleito liminar.

Conforme relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal**, interposto por FRANCISCO DE ASSIS COSME (FIRMA INDIVIDUAL) e outros, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Picos/PI, que, nos autos do

processo de Recuperação Judicial n.º 0806565-04.2022.8.18.0032, **indeferiu o pedido de prorrogação do prazo para realização da segunda convocação da Assembleia Geral de Credores, mantendo-a designada para o dia 24/11/2025, nos termos do art. 37, §2º, da Lei n.º 11.101/2005**.

Com efeito, a Recuperanda, ora Agravante, interpôs o presente instrumental, pelo que pretende a reforma da decisão vergastada, de modo a ser deferia a prorrogação do prazo para realização da segunda convocação da Assembleia Geral de Credores, e, de logo, a concessão de efeito suspensivo ativo do recurso, com a antecipação da tutela recursal, **argumentando, em síntese, que a ampliação do prazo entre a primeira e a segunda convocação beneficiaria o processo recuperacional de modo geral, possibilitando negociações prévias e adequações estratégicas ao plano de recuperação judicial que será votado**.

A narrativa processual construída pelo Agravante remonta a um cenário em que a dinâmica própria da recuperação judicial — eminentemente coletiva e dependente de ampla participação dos credores — encontra-se tensionada por fatos supervenientes capazes de comprometer a legitimidade e a racionalidade deliberativa da Assembleia Geral de Credores. O enredo, tal como estruturado no recurso, corroborado por documentação carreada aos autos originários, retrata a complexa evolução da Recuperação Judicial do Grupo Econômico Nordeste, desde a publicação do edital, passando pela primeira convocação frustrada da AGC, até a habilitação recente de créditos de valores expressivos — inclusive com garantia real — que alteram substancialmente a distribuição do passivo.

Neste passo, ressalto que referida reconfiguração abrupta do quadro de credores não é irrelevante. Pelo contrário: a habilitação de crédito da Travessia Securitizadora, no montante superior a R$ 13 milhões, assim como a habilitação recente de crédito trabalhista superior a R$ 2,8 milhões, alteram decisivamente o peso político e econômico das classes, influenciando de modo direto a possibilidade de aprovação do plano.

Outrossim, vale acrescentar que o próprio Administrador Judicial, em petição dirigida ao magistrado de origem (ID. 86429742, proc. Recuperação Judicial n.º 0806565-04.2022.8.18.0032), expressamente reconhece a necessidade de negociação prévia com tais credores, bem como a urgência de ajustes no plano de recuperação para adequá-lo à nova realidade do passivo. Assim, assinala que a prorrogação do prazo para realização da segunda convocação da Assembleia Geral de Credores trata-se de medida correta e prudente no caso em questão.

Nesta seara, faço observar que **as razões recursais incursas pelo Agravante oferecem uma argumentação coerente, estruturada em princípios basilares da Lei n.º 11.101/2005 — transparência, paridade, preservação da empresa e função social — demonstrando que a realização da AGC na data agendada, com intervalo de apenas 11 dias após a primeira tentativa, levaria à deliberação por um grupo diminuto de credores, colocando em risco a credibilidade, a pluralidade e a legitimidade do ato deliberativo**.

Tal conclusão é reforçada pelo próprio Administrador Judicial (ID. 86429742, Recuperação Judicial), figura técnica encarregada de fiscalizar e zelar pela higidez do procedimento, que assevera a **probabilidade elevada de repetição do mesmo quórum reduzido, contemplado na primeira convocação da AGC (ID. 9503563), com sérios impactos sobre a governança do processo recuperacional**.

Ademais, em narrativa fluida, costurada ao acervo probatório que repousa nos autos originários, o Agravante demonstra que não se pretende interromper a assembleia — o que seria juridicamente distinto e ensejaria reinício do procedimento —, **mas sim "prorrogar" a segunda convocação, mantendo-se íntegra a dinâmica deliberativa já instaurada, porém com prazo razoável para que os credores, especialmente os titulares de créditos vultosos e recentemente habilitados, possam analisar as projeções econômicas e renegociar suas posições**.

Neste ponto, importante ressaltar a distinção ontológica entre "interrupção" e "prorrogação", aferição esta, cuidadosamente construída pelo Agravante, expondo que **a medida requerida não afronta os arts. 36, I, e 37, §2º, da Lei n.º 11.101/2005, posto que nada no texto legal impede um intervalo maior entre as convocações — apenas fixa-se um prazo mínimo, não um máximo**.

Em arremate, sobressalto entendimento recente do **Superior Tribunal de Justiça**, firmado no **REsp n.º 1.522.068/MT**, que dispõe, *in litteris*:

> "(...) **Alterado, substancialmente, o plano de recuperação, sem que esteja acompanhado de estudo de viabilidade econômica e de laudo econômico-financeiro, conforme disposto nos incisos II e III do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, a nulidade da Assembleia Geral de Credores, que**

> **aprovou o plano, é a medida que se impõe, <u>principalmente, se não houve prazo razoável para que os credores realizassem a análise e a discussão sobre as mudanças</u>.**(…)"
>
> (Grifei/Negritei)

Destarte, premente afirmar que, ao amparo da Corte Cidadã, esse precedente ilumina o cerne da controvérsia em análise, pelo que, a teor do exposto, o comando do julgado abriga a **importância e imprescindibilidade de prazo razoável para que os credores analisem informações relevantes sobre o passivo e sobre as condições do plano de recuperação a ser apreciado e votado**.

Ademais, a respaldo do entendimento esposado, **se a própria modificação substancial do plano, sem tempo hábil para análise, enseja a nulidade da assembleia, com maior razão a realização da AGC sem que os credores relevantes possam avaliar adequadamente sua posição — diante de habilitações recentes de grande impacto — constitui risco concreto de comprometimento da higidez do procedimento**.

Faço observar que, a tentativa do Juízo de origem de restringir sua atuação ao texto estrito do art. 37, §2º, embora formalmente correta, ignora a dimensão principiológica e teleológica da Lei de Recuperação Judicial, cujo art. 47 consagra a preservação da empresa como vetor interpretativo fundamental.

Nesta linha, a doutrina, na lição de Fábio Ulhoa Coelho ("Curso de Direito Comercial", vol. 2, Saraiva), realça que a recuperação judicial deve ser interpretada sempre em favor da maximização das chances de superação da crise, sendo imperativo que o processo recupere não apenas o devedor, mas também a confiança do mercado e dos credores, pilares do soerguimento econômico.

Sendo assim, a conjugação dos diferentes pontos de análise recursal — narrativa fática consistente, reconhecimento técnico do Administrador Judicial, precedentes judiciais, princípios legais e doutrina — revela a presença do ***fumus boni juris*** em elevado grau, a respaldar o pleito liminar de antecipação da tutela recursal, nos termos do art. 300 do CPC.

No tocante ao ***periculum in mora*** também se mostra evidente. A AGC está designada para ocorrer em 24/11/2025, não havendo tempo hábil para que o recurso tramite pelo rito ordinário antes da deliberação. Vale dizer que a realização da assembleia na data prevista significará a cristalização de um cenário que os próprios credores, o Administrador Judicial e o Agravante reconhecem como viciado, com alta probabilidade de nulidade posterior, o que traria prejuízos ainda maiores ao processo e à coletividade de credores.

Em sede de tutela recursal, a doutrina de Nelson Nery Jr. ("Comentários ao CPC", RT), ao discorrer sobre o art. 1.019, I, acentua que a antecipação da tutela recursal deve ser deferida quando a demora na apreciação puder tornar ineficaz o provimento futuro, especialmente quando se tratar de procedimento complexo com múltiplos sujeitos afetados, como ocorre em recuperações judiciais.

Assim, por todo o exposto, **evidenciados os requisitos legais autorizadores da medida liminar pleiteada — probabilidade de provimento do recurso e risco de dano irreparável —** impõe-se a concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, pelo que **atribuo efeito suspensivo ativo ao presente recurso, em sede de plantão judiciário, para <u>determinar a prorrogação da Assembleia Geral de Credores, em segunda convocação, por 60 (sessenta) dias, a contar da data da primeira convocação da AGC, referente ao processo de recuperação judicial n° 0806565- 04.2022.8.18.0032 em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Picos/PI</u>.**

4. DECISÃO

Forte nestas razões, conheço do presente Agravo de Instrumento, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, em sede de plantão judiciário, **<u>concedo a antecipação da tutela recursal pleiteada, pelo que defiro efeito suspensivo ativo ao recurso para determinar a prorrogação da Assembleia Geral de Credores, em segunda convocação, por 60 (sessenta) dias, a contar da data da primeira convocação da AGC, referente ao processo de recuperação judicial n° 0806565- 04.2022.8.18.0032 em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Picos/PI.</u>**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, dando ciência ao Juízo *a quo* desta decisão, via SEI.

Teresina – PI, data registrada em sistema.

Des. AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO

Desembargador Plantonista